



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Teoria da Ação:
Conceitos Iniciais

Professor Rafael Menezes



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



Trilogia Estrutural do Processo



Pode-se dizer que a jurisdição é a função estatal de tutela dos interesses particulares, ao passo que a ação é o direito de acesso à jurisdição, que se exerce através do processo

Leonardo Greco

Teorias sobre o direito de ação



Imanentista



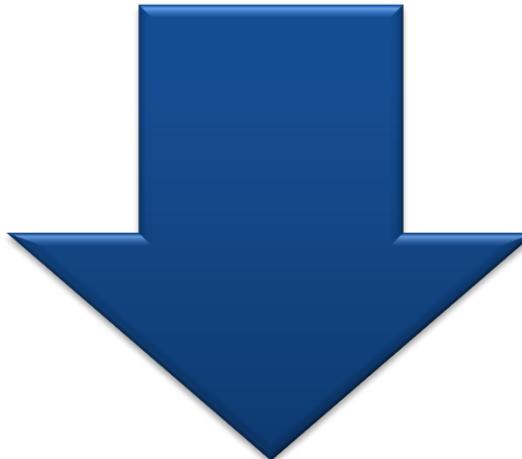
Autonomia

TEORIA IMANENTISTA

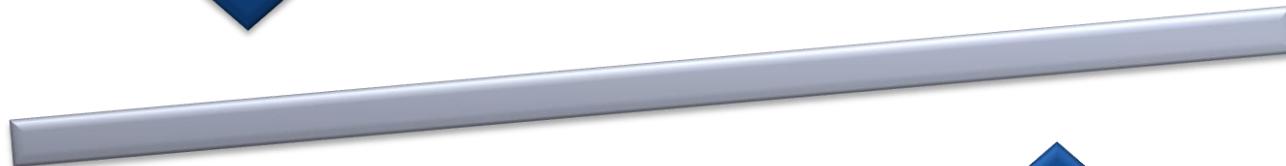
- a) Até meados do século XIX
- b) Conceito de *actio romana*
- c) Ação seria manifestação do direito material
 - aspecto da violação
 - estado de defesa
- d) “Parte constitutiva do direito subjetivo, pois que é o próprio direito em atitude defensiva” (C.B)

TEORIA IMANENTISTA

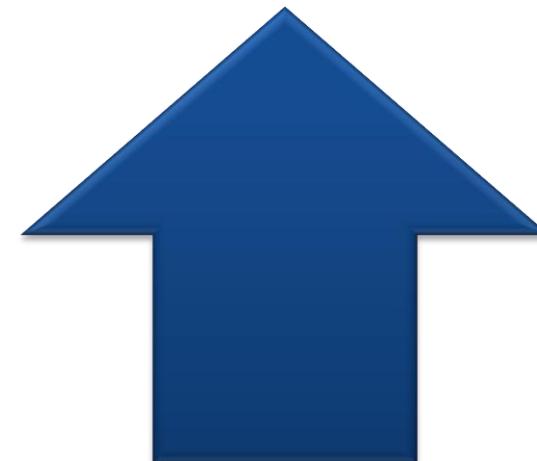
- a) Teoria Civilista (ou Clássica) do Direito de Ação (*Savigny e Celso*)
- b) Mecanismo de defesa do direito material (mero procedimento)
- c) “A todo direito corresponde uma ação, que o assegura”
(Art. 75 do CC/16)



Windscheid



Muther





UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM
FACULDADE DE DIREITO – FD
DEPARTAMENTO DE DIREITO APLICADO



Autonomia do Direito de Ação

TEORIA CONCRETISTA

- a) Direito de ação é distinto do direito material**
- b) O direito de ação só existiria quando o resultado final do processo fosse favorável ao autor (“direito de obter, em juízo, uma sentença favorável”)**
- c) Somente o reconhecimento do direito material importaria no reconhecimento do direito de ação**

TEORIA CONCRETISTA

- a) Adolf Wach, Bullow, Chiovenda**
- b) Direito voltado contra o Estado e contra o adversário**
- c) Faculdade de demandar / direito de ação (tutela jurisdicional)**

TEORIA CONCRETISTA

- a) Giuseppe Chiovenda**
- b) Ação como direito potestativo
(submeter o adversário)**
- c) Voltado somente contra o
adversário**

TEORIA ABSTRATIVISTA

- a) **Surge a partir de certas indagações**
 - a.1) Improcedência do pedido
 - a.2) Ações Declaratórias Negativas
 - a.3) Direitos da personalidade
- b) **Heinrich Degenkolb e Alexander Plósz**
- c) **Direito de ação como direito de provocar a função jurisdicional**
(direito de se obter um provimento jurisdicional)

TEORIA ECLÉTICA

- a) Enrico Túlio Liebman
- b) Considera o direito de ação como direito abstrato (independe do resultado), mas impõe **requisitos** a sua existência, não seria tão amplo e irrestrito
- c) Direito a obter um provimento de mérito (procedência ou improcedência)

TEORIA ECLÉTICA

- a) Só haveria direito de ação quando houvesse provimento de mérito
- b) Só haveria o direito de ação quando estivessem presentes as **condições da ação**
- c) Condições da Ação como elementos estranhos ao mérito da causa (requisitos para existência do direito de ação)

TEORIA ECLÉTICA

- a) Ausência das *condições da ação* configura a carência da ação e, no atual CPC-73, conduz à extinção do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa – anômala)

- b) Reconhecida a carência da ação, não há formação da coisa julgada material (somente formal, art. 267, CPC)

ATUAL RELEITURA DA TEORIA ECLÉTICA

- a) As condições da ação seriam requisitos para o exercício regular do direito de ação, que conduz à análise do mérito, mas não está ligada à existência do direito de ação**

- b) O direito de ação se revela ao longo de toda a formação gradual do processo**

ATUAL RELEITURA DA TEORIA ECLÉTICA

- a) O direito de ação é um direito público subjetivo de provocar a atuação jurisdicional e nos termos do art. 5o, CF/88, é irrestrito.**

- b) O direito de ação pode ser reconhecido como direito contra ao Estado**

AUTONOMIA DO DIREITO DE AÇÃO

Concretista

Abstrata

Eclética

Provimento
Favorável

Qualquer
Provimento

Provimento
de **Mérito**



Direito de Ação

- a) Eduardo J. Couture (sec. XX)**
- b) Direito à prestação da jurisdição**
- c) Manifestação do direito de petição**



Direito Subjetivo Pùblico



Autônomo



Abstrato



Em face do Estado

Condições da Ação



INTERESSE DE AGIR

a) Utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante (Cândido Rangel Dinamarco)

a.1) interesse-necessidade

a.3) interesse-utilidade

a.2) interesse-adequação

INTERESSE DE AGIR

a.1) interesse-necessidade

intervenção estatal indispensável por imposição legal ou porque o réu se recusa a fazê-lo.

A necessidade repousa no fato de a tutela não poder ser obtida por outro meio

ex.: dívidas já quitadas
esclarecimento de dúvidas

INTERESSE DE AGIR

a.2) interesse-utilidade:
possibilidade de proporcionar uma situação mais favorável (em relação a atual) ao demandante

- adimplemento de obrigação antes da citação (após, haverá perda superveniente do objeto)
- aquisição pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador tenta reaver mediante a anulação da locação (art. 659, CPC)

INTERESSE DE AGIR

**a.2) interesse-adequação:
relação entre o provimento pretendido e o meio processual eleito (Cândido Rangel Dinamarco)**

- Ação de Reintegração de Posse ao invés da Ação de Despejo
- Mandado de Segurança contra lei em tese
- Divórcio e Anulação de casamento

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- a) **Conformidade do pedido com o ordenamento jurídico (licitude e possibilidade material) Leonardo Greco**
- b) **Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão do autor se refere à providência admissível, em tese, pelo direito objetivo” (STJ)**

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

- a) Não só o pedido deve ser possível, como também a causa de pedir (*fundamento da pretensão*) deve sê-lo
- b) Embora o ordenamento permita, em tese, o pedido pretendido, a ilicitude da causa de pedir impede que os fatos produzam os efeitos que conduziriam ao pedido

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

a) Exemplos:

- Penhora de bem público (art. 730, CPC)
- Cobrança de dívida de jogo (art. 814, CC/2002)
- Fundamentação baseada no domínio, quando pendente ação possessória (art. 923, CPC)

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

a) Exemplos:

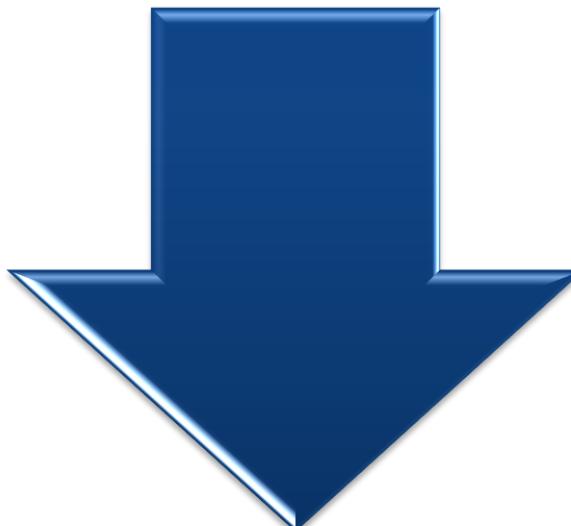
- Afastamento da aposentadoria compulsória
- Negócio jurídico que envolva herança de pessoa viva (pacto corvina - art. 426, CC/2002)

b) Liebman reconheceu, na 3a edição de seu livro (1973), que a possibilidade jurídica não consistia em condição da ação

Forma de verificação das condições da ação



Teoria da Asserção



Teoria da Demonstração

TEORIA DA ASSERÇÃO

- a) “o juiz afere a presença das condições da ação apenas à luz da hipótese narrada pelo autor na petição inicial” (Leonardo Greco)
- b) *in status assertioonis* – Kazuo Watanabe
- c) Teoria adotada pelo STJ, mas não há unanimidade, em

TEORIA DA ASSERÇÃO

- a) A consequencia da carência da ação varia de acordo com a profundidade da cognição**

- b) as condições da ação devem ser verificadas pelo juiz à luz, essencialmente, das alegações feitas pelo autor na inicial. (STJ)**

TEORIA DA ASSERÇÃO

a) Acaso seja necessária cognição profunda para constatar-se a carência da ação, considera-se que tal análise adentrou no mérito da pretensão (objeto do processo) e o processo então, constatada a carência, será extinto com resolução do mérito, em razão da improcedência do pedido

Momento de verificação das condições da ação

Recebimento da inicial

- Indeferimento da Inicial
- Art. 295, I, II e III, do CPC

Após apresentação da defesa

- Extinção anômala do processo
- Art. 267, VI, do CPC

A qualquer tempo e grau de jurisdição

- Art. 301, X, do CPC
- Súmula 424/STF

Observações

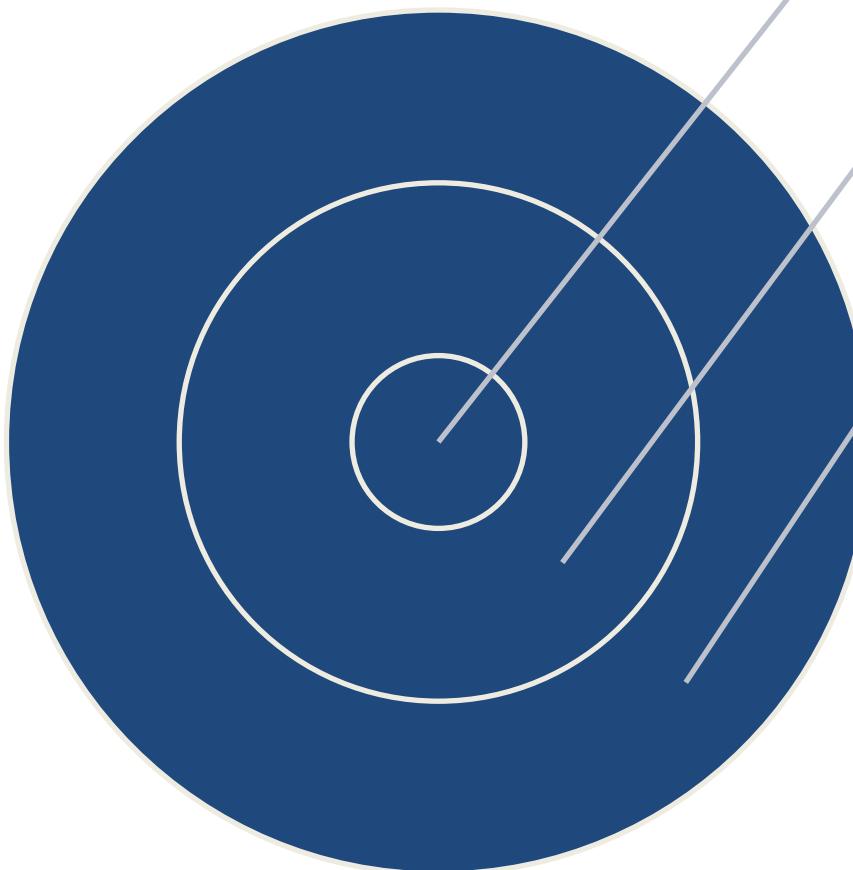
Perda Superveniente das Condições da Ação

Súmula 424/STF

Necessidade de pré-questionamento em RE e Resp

O direito de ação é exercido contra o adversário e contra o Estado

Ação como demanda = conjunto de elementos propostos pelo autor que delimitam o objeto litigioso, ou a pretensão sobre a qual o juiz vai exercer a jurisdição (Leonardo Greco)



Mérito

**Condições
da Ação**

**Pressupostos
Processuais**

Distinção entre ação de direito material e de direito processual?
Ainda persiste?

Sugestão de leitura: Barbosa Moreira